



Agência para a Energia

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO

Comentários à proposta de alteração

Lisboa, 3 de Julho de 2017

Operador Logístico de Mudança de Comercializador

Sumário executivo

O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março (doravante, “DL 38/2017”), estabeleceu o regime jurídico da atividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador (“OLMC”), tornando necessária uma adaptação das normas regulamentares do setor elétrico de forma a assegurar que as funções do OLMC não se encontrem limitadas, permitindo assim uma total sintonia entre as várias entidades envolvidas no processo de mudança de comercializador.

Neste documento procuramos avaliar os pontos mais relevantes para a atividade de OLMC constantes do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (“Regulamento”), apresentando as correspondentes sugestões de alteração.

Índice

| | | |
|----|--|---|
| 1. | Introdução | 4 |
| 2. | Apreciação Geral | 4 |
| 3. | Comentários..... | 4 |
| A. | <i>Artigo 13º - Operador Logístico de mudança de comercializador</i> | 4 |
| B. | <i>Artigo 62.º - Distribuição de Energia Elétrica</i> | 5 |
| C. | <i>Artigo 77.º - Comercialização de energia elétrica</i> | 5 |
| D. | <i>Artigo 101.º - Informação e proteção de consumidores</i> | 5 |
| E. | <i>Artigo 105- Apresentação de Propostas de Fornecimento e 105-A – Informação e registo de serviços adicionais</i> | 6 |
| F. | <i>Artigo 268.º - Comercialização de energia elétrica</i> | 6 |

1. Introdução

O DL 38/2017 estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), incluindo nas respetivas funções, além da gestão e manutenção da plataforma eletrónica que permite efetuar a mudança de comercializador, a recolha, armazenamento, tratamento e validação dos dados de consumo de eletricidade e gás natural, com a correspondente gestão da plataforma eletrónica para este efeito.

Neste sentido, as relações comerciais do setor elétrico revestem grande relevância e impacto para a prossecução adequada das funções e objetivos do OLMC.

2. Apreciação Geral

O Regulamento prevê a existência do OLMC, definindo-o como “a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador cabendo-lhe, nomeadamente, a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável”, considerando expressamente que este deve ter acesso ao registo de ponto de entrega e pode efetuar as respetivas leituras, pelo que consideramos que se encontra, em geral, alinhado com o teor do DL 38/2017.

3. Comentários

Sem prejuízo do referido no ponto anterior, chamamos a atenção para os seguintes artigos:

A. Artigo 13º - Operador Logístico de mudança de comercializador

O texto do artigo 13.º do Regulamento define que “*até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos da legislação específica, as atribuições daquele operador são desenvolvidas pelas seguintes entidades:[...]*”. Parece à ADENE que esta redação não está em consonância com o DL 38/2017 por, de acordo com este documento o OLMC já se encontrar em funcionamento desde dia 1 de abril de 2017.

Face ao exposto, propomos a redação do artigo 13.º passe a ser “*até à conclusão da operacionalização do plano de transição do operador logístico de comercializador, nos termos da legislação em vigor, [...]*”.

B. Artigo 62.º - Distribuição de Energia Elétrica

O n.º 3 do artigo 62.º considera como incluído na atividade de distribuição de energia elétrica a gestão do processo de mudança de comercializador, o que, no entanto, já não acontece, em virtude da entrada em vigor do DL 38/2017. Este define que a atividade em causa está separada da atividade de distribuição, sendo, por isso, autónoma da atividade de distribuição de energia elétrica.

Propomos, por isso, que seja retirado deste artigo a referência à atividade de operador logístico de mudança de comercializador.

C. Artigo 77.º - Comercialização de energia elétrica

O aditamento proposto ao artigo 77.º do Regulamento, que corresponde a dois novos números, parece, no entender da ADENE, não estar devidamente articulado com o artigo 10.º do Regulamento.

Afigurar-se que os novos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º vêm criar um novo registo junto da ERSE para comercializadores que reconhecidos enquanto tal no seguimento da celebração de um tratado internacional, que se sobrepõe ao registo imposto pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º172/2006, de 23 de agosto, para o qual o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento remete.

Assim, propomos que sejam articulados estes dois artigos, de forma a que não existe qualquer tipo de sobreposição de registos, até porque a ERSE, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento, já tem acesso a essa informação através da comunicação do registo, presente no n.º 2 do mesmo artigo.

D. Artigo 101.º - Informação e proteção de consumidores

A atividade de OLMC, conforme referido no n.º 2 do artigo 3.º, *"compreende as funções necessárias à mudança de comercializador de eletricidade e gás, [...] disponibilizando aos consumidores finais o acesso fácil à informação a que têm direito"*, sendo destacada a função de *"prestação de informação personalizada aos consumidores de energia"* (alínea c do mesmo artigo) em 5 âmbitos: *"i) procedimento para a contratação de um serviço de fornecimento de gás e/ou de eletricidade; ii) tarifas adequadas a cada perfil de consumo, determinadas com base na informação detida por este operador e a pedido do consumidor; iii) tarifa(s) social(ais) existente(s) e aplicáveis; iv) Informação sobre procedimentos e prazos para os restabelecimentos de ligações; v) informações sobre utilização eficiente da energia, destinados a promover a*

eficiência energética e a utilização racional dos recursos; vi) outras informações relevantes para o consumidor de eletricidade e gás natural”.

Independentemente desta norma, o artigo 101.º do Regulamento, que regula a informação e proteção dos consumidores, nada diz sobre quaisquer obrigações de informação para com o do OLMC.

Face a isto, vimos propor que seja previsto o OLMC poder contactar as empresas comercializadoras para efeitos de obtenção de esclarecimentos, em linha com o DL 38/2017.

E. Artigo 105- Apresentação de Propostas de Fornecimento e 105-A – Informação e registo de serviços adicionais

Face à consagração dos serviços adicionais no novo n.º 4 do artigo 8.º e às exigências de informação e registo presentes no artigo 105.º e 105.º-A, e de forma a que OLMC assegure a execução das suas funções, é nossa sugestão que as propostas de fornecimento e as informações sobre serviços adicionais sejam disponibilizadas também ao OLMC, assegurando assim que os tarifários vão sendo devidamente atualizados.

F. Artigo 268.º - Comercialização de energia elétrica

O n.º 2 do artigo 268.º do Regulamento define que “os operadores de redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às redes.”

Tomando em consideração que o DL 38/2017 determina, na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º que é função do OLMC a “*recolha, armazenamento, tratamento e validação dos dados de consumo de eletricidade e gás natural*”, é nossa sugestão que o OLMC possa ser incluído como entidade com capacidade de acesso a leituras, uniformizando os setores de eletricidade e gás natural.